



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 000108537.2017.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio José Costa de Lacerda

Apelado : Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Advogado : Sandro Márcio Barbalho de Farias - OAB/PB nº 12.953

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- A ocorrência da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia por parte do credor no que se refere à adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

- Não caracterizado o comportamento desidioso do

exequente, é dizer, que tenha deixado de promover, no decorrer da marcha processual, diligência que lhe competia, deve ser afastada a prescrição e, por conseguinte, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juiz *a quo*, a fim de seguir o seu regular processamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

O Estado da Paraíba ajuizou **Ação de Execução Forçada**, em face de **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, visando à execução de multa no valor de R\$ 2.805,15 (dois mil, oitocentos e cinco reais e quinze centavos), imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao executado, então Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, conforme acórdão AC1 TC nº 062/2008, fls. 06/08.

No decorrer da marcha processual, foi decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva do ente estatal, fls. 98/102.

Decisão monocrática desta relatoria anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito executivo, fls. 98/102.

Posteriormente, o Juiz de Direito *a quo* prolatou sentença de extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, consignando os seguintes termos, fls. 153/156:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.

Inconformado, o exequente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 164/157, alegando, em resumo, que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige, além do transcurso de cinco anos, a desídia do exequente com relação ao cumprimento de diligências que lhe competia, e ressaltando, a um só tempo, violação ao princípio do contraditório, decorrente da prolação de decisão surpresa.

Contrarrazões ofertadas, fls. 159/162, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o transcorrer do prazo quinquenal. Sustenta, ainda, o pagamento parcial do débito questionado e a penhora de valor excedente à dívida executada.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 153/156, por meio do qual o Juiz *a quo* decretou a extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Adianto, sem maiores delongas, que a resposta é negativa, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia pela parte credora no que se refere à adoção

das providências necessárias ao impulsionamento do processo, situação não verificada no caso dos autos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido. (REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

Consoante relatado, o **Estado da Paraíba** ajuizou **Execução Forçada**, em 07 de agosto de 2008, visando à execução de multa no valor de R\$ 2.805,15 (dois mil, oitocentos e cinco reais e quinze centavos), imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, então Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, conforme acórdão AC1 TC nº 062/2008, fls. 06/08.

O Magistrado *a quo*, por entender que o apelante não adotou as medidas necessárias à satisfação do crédito descrito na exordial, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos moldes da sentença de fls. 153/156.

Ocorre que, no caso telado, não se verifica comportamento desidioso do exequente no decorrer da marcha processual, é dizer, que tenha deixado de promover prontamente diligência que lhe competia, sobretudo por ter se manifestado tempestivamente nos autos sempre que foi intimado.

Com efeito, as petições acostadas às fls. 43 e 89, demonstram o comportamento diligente do recorrente, tendo buscado, de diversas formas, localizar bens capazes de satisfazer a execução, inclusive solicitando a transferência de valores já bloqueados da conta corrente do devedor, bem como requerendo a complementação do montante do débito, através de bloqueio de veículos junto ao Detran-PB. Tal situação, ao meu sentir, afasta a alegação de desídia na condução do feito por parte do credor.

Sobre o tema, os seguintes arestos deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO CÍVEL. Execução forçada. Título extrajudicial. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado ao prefeito municipal de Massaranduba. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Art. 921 do CPC/2015.

Inércia ou negligência do ente exequente não demonstrada. Nulidade da sentença. Provimento da remessa necessária e do apelo. “a prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. No caso dos autos, não houve a conjugação dos referidos fatores a ensejar a prescrição intercorrente. ”. (TJPB; APL-RN 0001709-23.2016.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/05/2017; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO (ART. 932, V, "B", DO CPC/2015). 1. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a prescrição intercorrente, além do decurso do tempo, pressupõe a inércia parte exequente, que, uma vez ausente na espécie, conduz à reforma da sentença que a reconheceu. 2. Recurso provido (art. 932, V, "b", do CPC/2015). (TJPB, AC 0004216-76.1990.815.2001, Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira, J. 30/11/2016).

Diante desse panorama, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não caracterizada inércia por parte

do exequente no decorrer do trâmite processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator